

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL
Seção de Fiscalização do Trabalho no Distrito Federal - SFISC/DF
SCS Quadra 8, ED. VENÂNCIO 2000, Bloco B SL 143 - ASA SUL - CEP: 70333-900 - Brasília/DF
E-mail: aesdf@mtp.gov.br

NOTIFICAÇÃO ESPECIAL SETORIAL nº: ||NUMNOT||/||ANONOT||.

RAZÃO SOCIAL: ||RAZAOSOCIAL||

CNPJ: ||CNPJ||

Considerando as atribuições e competências previstas na CLT, especialmente nos art. 155 e 626, no Art. 11 da Lei 10.593, de 2002, e nos incisos II e X do Art. 18 do Decreto 4.552, de 2002, bem como o disposto no Art. 19 do Decreto 10.854, de 2021, e no Art. 17-H da Portaria MTP 547, de 2021, o Auditor-Fiscal do Trabalho, no uso das atribuições que lhe são conferidas, **NOTIFICA a empresa acima qualificada a cumprir, no prazo estipulado, as seguintes exigências:**

Obs.1: Conforme previsto no Art. 4º-C e no §3º do Art. 5º-A da lei 6.019, de 1974, alterada pela Lei 13.429, de 2017 (lei da terceirização), é responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

Obs.2: As empresas, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, estão, desde já, orientadas, instruídas e advertidas quanto as obrigações constantes na presente Notificação Especial Setorial, sendo estas suficientes para fins de aplicação do critério da dupla visita.

Obs.3: A atuação estratégica por meio de ação especial setorial não constitui pré-requisito para realização de quaisquer fiscalizações, tampouco procedimento obrigatório de atuação da inspeção do trabalho, assim como não autoriza o descumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive as de segurança e saúde no trabalho. **Enfatiza-se que a presente notificação selecionou requisitos considerados mais relevantes para execução do projeto de fiscalização em curso, mas que a empresa tem a obrigação de cumprir todas as normas de proteção ao trabalho, podendo ser fiscalizada em relação aos demais itens previstos na legislação trabalhista.**

Obs.4: Nenhum documento deve ser enviado em resposta a esta Notificação Especial Setorial. A comprovação do cumprimento das obrigações se dará no âmbito de ação fiscal a ser realizada oportunamente.

Obs.5: O documento base do Projeto "Intervenções Estruturadas - Ação Especial Setorial na Indústria da Construção", contendo diagnóstico detalhado e plano de ação, bem como a presente Notificação Especial Setorial e demais informações correlatas estão disponíveis no link https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/srts_aes_nes/srt-df. Caso tenha alguma dúvida, entre em contato por meio do e-mail aesdf@mtp.gov.br. As representações de trabalhadores e empregadores estão acompanhando o projeto e estão aptas a prestar esclarecimentos para seus representados.

REGISTRO DOS TRABALHADORES

1. Manter todos os empregados com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Base legal: Art. 41, caput, cc art. 47, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Prazo: imediato.

2. Formalizar os contratos celebrados com as empresas terceirizadas que tenham empregados no canteiro de obras ou frentes de trabalho, exigindo que estes estejam devidamente registrados. Base legal: Art. 4º-A, 4º-B 4º-C, 5º-A e 5º-B da lei 6.019, de 1974. Prazo: imediato.

COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE OBRAS E DISPOSIÇÕES GERAIS

3. Realizar a comunicação prévia de todas suas obras no sítio <https://www.gov.br/pt-br/servicos/realizar-a-comunicacao-previa-de-obras> ou <http://scpo.mte.gov.br/>. Base legal: item 18.3.1, alínea "b", da NR-18. Prazo: imediato.

4. Constituir, manter e registrar (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/registrary-servicos-especializados-em-seguranca-e-medicina-do-trabalho>) os SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO – SESMT, nos termos da NR4, quando aplicável. Base legal: NR4. Prazo: imediato.

5. Constituir e manter CIPA, por canteiro de obras, de acordo com o disposto no Anexo I da NR5. Quando o canteiro de obras não se enquadrar no dimensionamento previsto no Quadro I da NR5, ou seja, quando não for obrigatória a constituição da CIPA, a organização responsável pela obra deverá nomear entre seus empregados do local, no mínimo, um representante para cumprir os objetivos da NR-05. Base legal: Anexo I da NR5. Prazo: 30 (trinta) dias.

6. Cumprir e fazer cumprir integralmente a convenção coletiva de trabalho, destacando-se as cláusulas referentes: ao fornecimento de café da manhã e de vestimentas de trabalho, a contratação de seguro de vida, a contratação de empreiteiros e subempreiteiros, a utilização de protetor solar, e ao custeio do Serviço Social da Indústria da Construção Civil no DF (SECONCI-DF). Base legal: Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Prazo: imediato.

7. Capacitar os trabalhadores (treinamento inicial, periódico e eventual), observando a carga horária, periodicidade e conteúdos programáticos, conforme a função/atividade do trabalhador, nos termos previstos no capítulo 18.14 e no Anexo I da NR18. Base legal: capítulo 18.14 e Anexo I, da NR-18. Prazo: imediato.

8. Fornecer vestimenta de trabalho e equipamentos de proteção individual adequados ao risco e em perfeito estado de funcionamento. Base legal: Itens 18.4.3, alínea “e”, e 18.16.2 da NR18, e NR6. Prazo: imediato.

PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR) NA CONSTRUÇÃO CIVIL

EMPRESA/EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO CANTEIRO DE OBRAS

9. Elaborar, implementar e manter no canteiros de obras o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR que, além de contemplar as exigências previstas na NR-01 (**vide observações do item 11**), deve conter os seguintes documentos: a) projeto da área de vivência do canteiro de obras e de eventual frente de trabalho, em conformidade com o item 18.5 desta NR, elaborado por PLH, contendo, no mínimo: planta baixa; corte; fachada; elevação; especificações; b) projeto elétrico das instalações temporárias, elaborado por PLH; c) projetos dos sistemas de proteção coletiva elaborados por profissional legalmente habilitado; d) projetos dos Sistemas de Proteção Individual Contra Quedas (SPIQ), quando aplicável, elaborados por profissional legalmente habilitado (PLH); e) relação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e suas respectivas especificações técnicas, de acordo com os riscos ocupacionais existentes. Base legal: itens 18.4.1, 18.4.2, 18.4.3 e 18.4.5 da NR-18. Prazo: 20 (vinte) dias.

Obs. 1: O PGR deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado em segurança do trabalho, exceto em canteiros de obras com até 7 m (sete metros) de altura e com, no máximo, 10 (dez) trabalhadores, situação em que pode ser elaborado por profissional qualificado em segurança do trabalho.

Obs. 2: Conforme item 18.4.5 da NR18, as frentes de trabalho devem ser consideradas na elaboração e implementação do canteiro do PGR.

10. Assegurar que as empresas contratadas forneçam ao contratante o inventário de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, o qual deve ser contemplado no PGR do canteiro de obras da contratante. Base legal: item 18.4.4 da NR-18. Prazo: 20 (vinte) dias.

DEMAIS EMPRESAS/EMPREGADORES

11. Elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, que deve conter, no mínimo, o inventário de riscos e o plano de ação. Base legal: Capítulo 1.5 – Gerenciamento dos riscos ocupacionais – da NR1. Prazo: 30 (trinta) dias.

Obs. 1: O PGR deve ser elaborado observando-se o disposto na NR1, destacadamente quanto a necessidade de se **identificar todos os perigos e avaliar e classificar os respectivos riscos ocupacionais**, de modo a implementar as medidas de prevenção para eliminar, reduzir ou controlar os riscos ocupacionais.

Obs. 2: Nos termos do item 1.5.5.1.1, a organização/empresa deve **adotar medidas de prevenção** para eliminar, reduzir ou controlar os **riscos sempre que: a) exigências previstas em Normas Regulamentadoras e nos dispositivos legais determinarem; b) a classificação dos riscos ocupacionais assim determinar, conforme subitem 1.5.4.4.5; c) houver evidências de associação, por meio do controle médico da saúde, entre as lesões e os agravos à saúde dos trabalhadores com os riscos e as situações de trabalho identificados.**

Obs. 3 (**INVENTÁRIO DE RISCOS**): Conforme previsto nos itens 1.5.7.3.1 e 1.5.7.3.2, os dados da identificação dos perigos e das avaliações dos riscos ocupacionais devem ser consolidados em um inventário de riscos ocupacionais, que deve contemplar, no mínimo, as seguintes informações: a) caracterização dos processos e ambientes de trabalho; b) caracterização das atividades; c) descrição de perigos e de possíveis lesões ou agravos à saúde dos trabalhadores, com a identificação das fontes ou circunstâncias, descrição de riscos gerados pelos perigos, com a indicação dos grupos de trabalhadores sujeitos a esses riscos, e descrição de medidas de prevenção implementadas; d) dados da análise preliminar ou do monitoramento das exposições a agentes físicos, químicos e biológicos e os resultados da avaliação de ergonomia nos termos da NR-17. e) avaliação dos riscos, incluindo a classificação para fins de elaboração do plano de ação; e f) critérios adotados para avaliação dos riscos e tomada de decisão.

Obs. 4 (**PLANO DE AÇÃO**): Conforme previsto nos itens 1.5.5.2.1 e 1.5.5.2.2, a organização/empresa deve elaborar plano de ação, indicando as medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas, conforme o subitem 1.5.4.4.5, sendo que para as medidas de prevenção deve ser definido cronograma, formas de acompanhamento e aferição de resultados.

GESTÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR

12. Garantir a elaboração e efetiva implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, assegurando que o PCMSO seja elaborado considerando os riscos ocupacionais identificados e classificados pelo PGR. Base legal: item 7.4.1, alínea "a", e item 7.5.1 da NR-7. Prazo: 20 (vinte) dias.

13. Garantir a realização dos exames médicos admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de riscos ocupacionais ou demissionais, conforme o caso. Base legal: item 7.5.6, alínea "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-7. Prazo: imediato.

ÁREAS DE VIVÊNCIA NOS CANTEIROS DE OBRAS

14. Projetar e disponibilizar área de vivência com condições mínimas de segurança, de conforto e de privacidade, mantendo-as em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza, contemplando as seguintes instalações: a) instalação sanitária; b) vestiário; c) local para refeição; d) alojamento, quando houver trabalhador alojado. Base legal: item 18.5.1 e suas alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-18. Prazo: imediato. Obs.: as instalações da área de vivência devem observar os dimensionamentos previstos na NR18 e atender, no que for cabível, ao disposto na NR24 (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho).

15. Fornecer água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores, no canteiro de obras, nas frentes de trabalho e nos alojamentos, por meio de bebedouro ou outro dispositivo equivalente, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração, sendo vedado o uso de copos coletivos. Base legal: item 18.5.6 da NR-18. Prazo: imediato.

16. Garantir a disponibilização, nas frentes de trabalho, de: a) instalação sanitária, composta de bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e lavatório para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, podendo ser utilizado banheiro com tratamento químico dotado de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com respiro e ventilação, de material para lavagem e enxugo das mãos, sendo

proibido o uso de toalhas coletivas, e garantida a higienização diária dos módulos; b) local para refeição dos trabalhadores, observadas as condições mínimas de conforto e higiene, e com a devida proteção contra as intempéries. Base legal: itens 18.5.7, alíneas "a" e "b", e 18.5.7.1 da NR-18. Prazo: imediato.

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

17. Assegurar que os serviços em instalações elétricas sejam realizados somente por trabalhadores autorizados conforme NR-10, devendo ser observadas a hierarquia das medidas de prevenção. Base legal: item 18.6.3 da NR-18. Prazo: imediato.

18. Garantir a inexistência de partes vivas expostas acessíveis aos trabalhadores não autorizados em instalações e equipamentos elétricos. Base legal: item 18.6.4 da NR-18. Prazo: imediato.

19. Garantir que os condutores elétricos: a) sejam dispostos a não obstruir a circulação de pessoas e materiais; b) estejam protegidos contra impactos mecânicos, umidade e contra agentes capazes de danificar a isolamento; c) possuam isolamento em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes; d) possuam isolamento dupla ou reforçada quando destinados à alimentação de máquinas e equipamentos elétricos móveis ou portáteis. Base legal: item 18.6.5, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-18. Prazo: imediato.

20. Elaborar Laudo Técnico das medições de aterramentos elétricos, conforme projeto, e ART recolhida. Base legal: item 18.6.7 da NR-18. Prazo: imediato.

21. Instalar dispositivo Diferencial Residual (DR), como medida de segurança adicional nas instalações elétricas, nas situações previstas nas normas técnicas nacionais vigentes. Base legal: item 18.6.9 da NR-18. Prazo: imediato.

22. Realizar revisão periódica da fiação, plugues e tomadas de máquinas e equipamentos (fixos, móveis e/ou portáteis) utilizados pelos empregados próprios ou terceirizados, bem como das extensões disponíveis no canteiro, por profissional autorizado. As emendas devem garantir a integridade dos circuitos. Proibir o uso de equipamentos com fios rompidos ou com material isolante desgastado, terminais expostos ou conexões frouxas. Proibir o uso de Benjamim ou T como adaptador de tomada para distribuição de energia elétrica (com sinalização desta proibição na obra). Proibir ligação de equipamentos portáteis sem o uso de conjunto plugue/tomadas (com sinalização adequada). Base legal: item 18.6.14 da NR-18. Prazo: imediato.

23. Garantir que os quadros de distribuição das instalações elétricas: a) sejam dimensionados com capacidade para instalar os componentes dos circuitos elétricos que o constituem; b) sejam constituídos de materiais resistentes ao calor gerado pelos componentes das instalações; c) tenham as partes vivas inacessíveis e protegidas aos trabalhadores não autorizados; d) tenham acesso desobstruído; e) sejam instalados com espaço suficiente para a realização de serviços e operação; f) estejam identificados e sinalizados quanto ao risco elétrico; g) estejam em conformidade com a classe de proteção requerida; h) tenham seus circuitos identificados. Base legal: item 18.6.10, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", da NR-18. Prazo: imediato.

24. Assegurar que o trabalho em proximidades de redes elétricas energizadas, internas ou externas ao canteiro de obras, seja permitido apenas quando protegido contra o choque elétrico e arco elétrico. Base legal: Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.19 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020. Prazo: imediato.

25. Garantir que nas atividades de montagens metálicas, onde houver a possibilidade de acúmulo de energia estática, seja realizado aterramento da estrutura desde o início da montagem. Base legal: Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.20 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020. Prazo: imediato.

ESCAVAÇÃO, FUNDAÇÃO E DESMONTE DE ROCHAS

26. Elaborar projeto de proteção coletiva para serviços de escavação, evitando soterramento, com base na sondagem do solo (estudo geológico/geotécnico), bem como em áreas com encostas. Informar no projeto a forma de entrada e saída do local escavado, bem como sistemas de sinalização e de isolamento dos postos de trabalho. Prever os apoios provisórios e escoramentos tendo em conta a proximidade de edifícios

adjacentes, equipamentos, armazenamento de materiais, estradas ou ruas. Base legal: item 18.7.2.1 da NR-18. Prazo imediato.

MEDIDAS DE PREVENÇÃO CONTRA RISCO DE QUEDA DE TRABALHADORES E PROJEÇÃO DE MATERIAIS

27. Elaborar projetos dos sistemas de proteção coletiva contra quedas e instalar proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais e objetos no entorno da obra. Recolher ART. Base legal: item 18.9.1 da NR-18. Prazo: imediato.

28. Contemplar no projeto de proteções coletivas todas as informações necessárias para instalação e manutenção das proteções. Realizar revisão das proteções coletivas do canteiro, periodicamente, em especial as proteções dos vãos de elevadores e de periferia. Base legal: item 18.9.1 da NR-18. Prazo: imediato.

29. Instalar na periferia da edificação (conforme projeto), proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais, a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje. Base legal: item 18.9.4 da NR-18. Prazo: imediato.

Obs.: a empresa/empregador deve observar os requisitos específicos contidos no capítulo 18.9 da NR18 em relação ao sistema de proteção coletiva contra quedas escolhido.

30. Assegurar que os vãos de acesso às caixas dos elevadores tenham fechamento provisório de toda a abertura (conforme projeto) constituído de material resistente, travado ou fixado à estrutura, até a colocação definitiva das portas. Base legal: item 18.9.3 da NR-18. Prazo: imediato.

31. Assegurar que as aberturas no piso: a) tenham fechamento provisório constituído de material resistente travado ou fixado na estrutura; ou, b) sejam dotadas de sistema de proteção contra quedas, de acordo com o subitem 18.9.4.1 ou 18.9.4.2 desta NR. Base legal: item 18.9.2, alíneas "a" e "b", da NR-18. Prazo: imediato.

32. Proteger as extremidades de vergalhões que ofereçam risco para os trabalhadores. Base legal: item 18.7.3.6 da NR-18. Prazo: imediato.

ESCADAS, RAMPAS E PASSARELAS

33. Garantir que as escadas coletivas sejam dotadas de sistema de proteção contra quedas, de acordo com o subitem 18.9.4.1 ou 18.9.4.2 da NR18, além de serem instaladas em áreas bem iluminadas. Base legal: item 18.8.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-18. Prazo: imediato.

34. Proibir a presença de escadas de mão montadas na obra, exceto se estas tiverem projeto e observarem os requisitos aplicáveis, devendo ainda constar no projeto de proteções coletivas. Base legal: itens 18.8.6.5, 18.8.6.6, alíneas "a", "b" e "c" e 18.8.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-18. Prazo: imediato.

35. Retirar imediatamente de serviço as escadas de mão defeituosas. Proibir e descartar escadas de mão que tenham hastes ou degraus quebrados, partidos, rachados ou soltos. Proibir escadas de mão metálicas com rebites faltando ou soltos, bem como trabalhos próximos a fios ou equipamentos elétricos com escadas metálicas; proibir uso de escada portátil junto a redes e equipamentos elétricos energizados desprotegidos. Base legal: Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.8.6.4 e 18.8.6.8 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020. Prazo imediato.

36. Observar a obrigatoriedade da utilização de SPIQ em escadas tipo fixa vertical com altura superior a 2 m (dois metros). Base legal: Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.8.6.3 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020. Prazo imediato.

37. Observar os requisitos normativos aplicáveis as escadas (variáveis conforme o tipo de escada), rampas e passarelas, previstos no capítulo 18.8 da NR 18. Base legal: Art. 157, inciso I, da CLT c/c capítulo 18.8 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020. Prazo imediato.

ANDAIMES E PLATAFORMAS DE TRABALHO

38. Assegurar que os andaimes: a) sejam projetados por profissionais legalmente habilitados; b) sejam fabricados por empresas regularmente inscritas no CREA; c) sejam acompanhados de manual de instruções para instalação; d) possuam sistema de proteção contra quedas em todo o perímetro, conforme subitem 18.9.4.1 ou 18.9.4.2 desta NR, com exceção do lado da face de trabalho. Base legal: item 18.12.1, alíneas "a", "b", "c" e "d" da NR-18. Prazo: imediato.

39. Garantir que a montagem de andaimes seja executada conforme projeto elaborado por profissional legalmente habilitado, observada a exceção contida no item 18.12.2.1 da NR18. Base legal: item 18.12.2 da NR-18. Prazo: imediato.

40. Proibir a presença de andaimes improvisados e desconforme projeto, devendo possuir, (independentemente do tipo): base estável, piso completo, sistema de proteção contra quedas em todo perímetro, rodapé e acesso seguro. Estabelecer registro formal para liberação de andaime assinado por profissional qualificado em segurança do trabalho ou pelo responsável pela frente de trabalho ou da obra com a devida sinalização. Base legal: itens 18.12.4 e 18.12.5 da NR-18. Prazo: imediato.

41. Permitir a instalação e desmontagem de andaimes somente por trabalhadores: a) capacitados, que tenham recebido treinamento específico para o tipo de andaime utilizado; b) com o uso de Sistema de Proteção Individual contra Quedas (SPIQ); c) com ferramentas com amarração que impeçam sua queda acidental; d) com isolamento e sinalização de área. Base legal: item 18.12.6, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-18. Prazo: imediato.

42. Instalar dispositivos destinados à ancoragem de equipamentos e de cabos de segurança para o uso de SPIQ, a serem utilizados nos serviços de limpeza, manutenção e restauração de fachadas, nas edificações com altura igual ou superior a 12 m (doze metros), a partir do nível do térreo. Base legal: item 18.12.12 da NR-18. Prazo: imediato.

43. Instalar andaime suspenso, em balanço ou fachadeiro somente com projeto específico para cada canteiro, elaborado por profissional legalmente habilitado (PLH), com ART recolhida. Base legal: item 18.12.2 da NR-18. Prazo: imediato.

44. Observar os requisitos normativos específicos previstos nos itens 18.12.13 a 18.12.47, quando do uso de andaime simplesmente apoiado, andaime suspenso, andaime suspenso motorizado, plataforma de trabalho de cremalheira, Plataforma elevatória móvel de trabalho – PEMT e cadeira suspensa. Base legal: itens 18.12.13 a 18.12.47 da NR-18. Prazo: imediato.

ESTRUTURAS METÁLICAS

45. Garantir que toda montagem, manutenção e desmontagem de estrutura metálica esteja sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, com o Sistema de Proteção Individual contra Quedas - SPIQ e os meios de acessos dos trabalhadores à estrutura previstos no PGR da obra. Base legal: itens 18.7.5 da NR-18. Prazo: imediato.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

46. Instalar o setor de carpintaria e armação sob área protegida contra incidência de raios solares e intempéries, bem como com piso nivelado, devendo ter coletados e removidos, diariamente, os resíduos das atividades. Base legal: item 18.7.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-18. Prazo: imediato.

47. Isolar os postos de trabalho da carpintaria e armação, identificando de forma visível os operadores de máquinas e equipamentos do setor, não permitindo o acesso de pessoas não autorizadas. Somente trabalhadores qualificados podem operar máquinas e equipamentos. Base legal: item 18.10.1.3 da NR-18. Prazo: imediato.

48. Proibir a montagem de serras circulares improvisadas no canteiro, sendo permitido apenas modelos que atendam aos seguintes requisitos: a) ser projetada por profissional legalmente habilitado; b) ser dotada de

estrutura metálica estável; c) ter o disco afiado e travado, devendo ser substituído quando apresentar defeito; d) possuir dispositivo que impeça o aprisionamento do disco e o retrocesso da madeira; e) dispor de dispositivo que possibilite a regulação da altura do disco; f) ter coletor de serragem; g) ser dotada de dispositivo empurrador e guia de alinhamento, quando necessário; h) ter coifa ou outro dispositivo que impeça a projeção do disco de corte. Base legal: item 18.10.1.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" da NR-18. Prazo: imediato.

49. Conectar máquinas/equipamentos do setor de carpintaria e armação a plugue e tomadas, garantindo o aterramento - de acordo às normas técnicas oficiais - das instalações, carcaças, invólucros, blindagens ou outras partes condutoras que possam ficar sob tensão. Base legal: item 12.3.2 da NR-12. Prazo: imediato.

50. Assegurar que em caso de existência de quadros de energia instalados nestes setores (carpintaria e armação), estes devem possuir IP adequado ao risco (conforme projeto elétrico). Base legal: item 12.3.5, alínea "e", da NR-12. Prazo: imediato.

51. Instalar betoneiras em locais adequados, com cobertura, conectadas a plugue e tomadas, devidamente aterradas. Base legal: item 12.3.3 da NR-12. Prazo: imediato.

52. Permitir apenas o uso de betoneiras com proteção completa do sistema pinhão/cremalheira ou utilizar modelo axial (sem pinhão/cremalheira). Base legal: item 12.5.1 da NR-12. Prazo: imediato.

53. Instalar máquina ou equipamento de transporte vertical motorizado de materiais nas obras com altura igual ou superior a 10 m (dez metros). Base legal: item 18.10.1.4 da NR-18. Prazo: imediato.

54. Cumprir os requisitos normativos aplicáveis às máquinas autopropelidas contidos nos itens 18.10.1.6 a 18.10.1.15. Base legal: itens 18.10.1.6 a 18.10.1.15 da NR-18. Prazo: imediato.

55. Assegurar que as ferramentas elétricas portáteis somente sejam utilizadas com os dispositivos de proteção. Os dispositivos de proteção removíveis das ferramentas elétricas só podem ser retirados para limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, e após devem ser, obrigatoriamente, recolocados. Base legal: itens 18.10.2.5 da NR-18. Prazo: imediato.

56. Proibir a utilização de ferramenta elétrica portátil sem duplo isolamento. Base legal: itens 18.10.2.7 da NR-18. Prazo: imediato.

57. Proibir a existência de elevadores tracionados com um único cabo – mesmo que exclusivo para materiais. Base legal: item 18.11.2 da NR-18. Prazo: imediato.

58. Assegurar que os equipamentos de transporte vertical de materiais e de pessoas sejam dimensionados por profissional legalmente habilitado e atendam às normas técnicas nacionais vigentes ou, na sua ausência, às normas técnicas internacionais vigentes. Base legal: item 18.11.4 da NR-18. Prazo: imediato.

59. Garantir que os serviços de instalação, montagem, operação, desmontagem e manutenção, somente sejam executados por profissional capacitado, com anuência formal da empresa e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado. Base legal: item 18.11.5 da NR-18. Prazo: imediato.

60. Manter disponíveis no canteiro de obras os documentos indicados no item 18.11.7, da NR18, relativos aos equipamentos de movimentação e transporte vertical de materiais e/ou pessoas. Base legal: item 18.11.7 e 18.11.8 da NR-18. Prazo: imediato.

Obs.: É proibido o uso de chave do tipo comutadora e/ou reversora para comando elétrico de subida, descida ou parada.

61. Garantir que o elevador de materiais e/ou de pessoas disponha dos itens de segurança previstos no item 18.11.19 da NR18. Base legal: item 18.11.19 da NR-18. Prazo: imediato.

62. Garantir a instalação de, pelo menos, um elevador de passageiros na construção com altura igual ou superior a 24 m (vinte e quatro metros), devendo seu percurso alcançar toda a extensão vertical da obra, considerando o subsolo. A instalação deve ocorrer a partir de 15 m (quinze metros) de deslocamento vertical na obra. Base legal: item 18.11.21 da NR-18. Prazo: imediato.

63. Cumprir os requisitos específicos relativos a equipamentos de guindar (consideram-se equipamentos de guindar as gruas, inclusive as de pequeno porte, os guindastes, os pórticos, as pontes rolantes e equipamentos similares), garantindo que somente sejam utilizados de acordo com as recomendações do fabricante e com o plano de carga, elaborado por profissional legalmente habilitado e contemplado no PGR, de modo a assegurar que o trabalho seja realizado em condições de segurança. Base legal: itens 18.10.1.15 a 18.10.1.44 da NR-18. Prazo: imediato.

64. Cumprir os requisitos específicos aplicáveis aos guinchos de coluna, a saber: ter capacidade de carga não superior a 500 kg (quinhentos quilos); b) possuir análise de risco e procedimento operacional; c) possuir dispositivos adequados para sua fixação, especificados no projeto de instalação; d) ter seu tambor nivelado para garantir o enrolamento adequado do cabo de aço; e) possuir proteção para impedir o contato de qualquer parte do corpo do trabalhador com o tambor de enrolamento; f) possuir comando elétrico por botoeira ou manipulador a cabo, respeitando voltagem máxima de 24V (vinte e quatro volts); g) possuir botão para parada de emergência. Base legal: item 18.10.1.45 da NR-18. Prazo: imediato.

TRABALHO EM ALTURA

65. Assegurar a realização da Análise de Risco - AR para todo trabalho em altura, bem como desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura. Base legal: item 35.2.1, alínea “c” e “d”, 35.4.5 e subitens, e 35.4.6 e subitens, da NR35. Prazo: imediato.

66. Estabelecer sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura e assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão, cuja forma deve ser definida pela análise de riscos de acordo com as peculiaridades da atividade. Base legal: item 35.2.1, alínea “i” e “j”, da NR35. Prazo: imediato.

67. Implementar sistemática de autorização mediante permissão de trabalho para as atividades de trabalho em altura não rotineiras. Base legal: item 35.4.7 e subitens, da NR35. Prazo: imediato.

68. Capacitar os trabalhadores para o trabalho em altura, observando-se a carga horária mínima, a periodicidade e o conteúdo programático previsto no capítulo 35.3 da NR35. Base legal: item 35.3 da NR35. Prazo: imediato.

69. Permitir a realização de trabalho em altura apenas por trabalhadores capacitados e autorizados formalmente. Base legal: item 35.4.1 e subitens, da NR35. Prazo: imediato.

70. Utilizar sistema de proteção contra quedas sempre que não for possível evitar o trabalho em altura. Base legal: item 35.5 e subitens, da NR35. Prazo: imediato.

O NÃO CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO SUJEITARÁ A EMPRESA À AUTUAÇÃO NA FORMA DA LEI.

Brasília/DF, __ de setembro de 2023

Romulo Machado e Silva
Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF 35.357-4